



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 055/2019

Dispõe sobre o Projeto de Resolução  
CMI N.º 002/2019.

O Projeto de Resolução CMI N.º 002/2019, de autoria da Mesa Diretora da Casa **"Fixa o Calendário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Ibiracú para a Sessão Legislativa de 2020 e dá outras providências."**

A proposição em apreço tem por objetivo cumprir o quanto determinado no art. 111 do Regimento Interno da Câmara, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CMI n.º 002/2017, relativamente à fixação do Calendário das Sessões Ordinárias da Casa para a Sessão Legislativa de 2020.

Conforme consignado no parágrafo único, parte final, do dispositivo citado, as sessões ordinárias deverão constar de calendário fixado no início da sessão legislativa. Todavia, o Projeto em análise, na verdade, antecipa essa fixação, sendo até mesmo recomendável que assim se proceda, inexistindo, portanto, óbice legal a que a mesma seja apreciada pela Casa ainda nesse ano de 2019, porquanto os dias e horários das sessões já se encontram definidos no Regimento Interno e o Calendário é somente a exteriorização das datas em que estas ocorrerão, considerando-se, inclusive, eventuais feriados, para fins de transferência do dia.

A proposição em questão é constitucional, porquanto cuida de matéria de exclusivo interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, eis que em se tratando de proposição que visa fixar norma de índole meramente regimental, por se qualificar como típica matéria 'interna corporis', compete exclusivamente ao Poder Legislativo dispor sobre a mesma.

Com efeito, os atos 'interna corporis' são aqueles que envolvem questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais atos são os de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações.

A fixação do Calendário das Sessões, portanto, é normativa que estabelece, antecipadamente, as datas das sessões ordinárias, segundo o que prescrevem as normas e regras do Regimento Interno, de sorte que cuida de matéria relacionada ao funcionamento da Casa, não ocorrendo, portanto, qualquer óbice de natureza constitucional e legal à regular tramitação da proposição, eis que que esta



# *Câmara Municipal de Ibiraçu*

## *Estado do Espírito Santo*

atende aos diversos aspectos, seja quanto à forma, conteúdo ou substância do Projeto em análise.

Nos termos do art. 189, II e § 4º, do Regimento Interno da Casa, a presente proposição exige para sua aprovação o quórum de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara na sessão.

Feitas essas considerações, entendo que a proposição pode ser apreciada em seu mérito.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de dezembro de 2019.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo